

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 003/2025.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025 QUE: "DELEGA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR LEIS DELEGADAS DISPONDO SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS QUE MENCIONA".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. A presente proposta legislativa, de autoria da Mesa Diretora, propõe a delegação de poderes ao Prefeito Municipal para a elaboração de leis delegadas, nos termos do art. 68 da Constituição Federal e do §8º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal. Essas leis visam regulamentar a estrutura organizacional da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

2. A justificativa para a alteração encontra-se colacionada à fl. 06.

DA FUNDAMENTAÇÃO

BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL

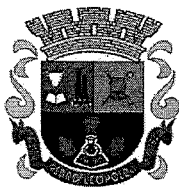
3. O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 59, que assim prevê:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

4. Importante ressaltar que a espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

5. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo e obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

6. O art. 68 da Constituição Federal permite que o Congresso Nacional delegue ao Presidente da República a elaboração de leis delegadas, seguindo as condições estabelecidas no ato delegatório. De forma similar, as leis orgânicas municipais podem prever a delegação de poderes para o chefe do Executivo Municipal. O inciso VII, bem como o §8º do art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo fundamenta a delegação proposta. Vejamos:

*Art. 67 O processo legislativo compreende a elaboração de:
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022)*

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

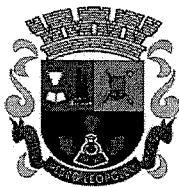
VII - lei delegada;

V - decreto legislativo;

VI - resolução.

(...)

§8º As leis delegadas serão elaboradas pelo Chefe do Executivo, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (grifo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

nosso)

7. Contudo, é imprescindível observar os limites constitucionais, como a vedação à delegação de matérias reservadas à competência exclusiva do Legislativo ou que exijam lei complementar (art. 68, §1º da CF). Assim, a delegação municipal não pode alcançar temas como direitos de servidores efetivos ou alterações que impliquem obrigações além da estrutura administrativa.

DOCTRINA

8. O renomado constitucionalista José Afonso da Silva afirma:

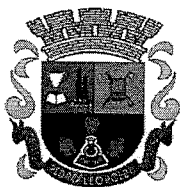
"As leis delegadas são atos normativos que decorrem da delegação de poderes do Legislativo ao Executivo, permitindo que este legisle sobre matérias específicas, respeitando os limites e condições estabelecidos na autorização legislativa."

9. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a delegação legislativa é uma ferramenta excepcional, que visa a celeridade e eficiência na administração pública. Contudo, reforça que *"a delegação deve ser limitada, específica e sempre subordinada ao controle posterior pelo Poder Legislativo"*. O Projeto de Resolução observa essa orientação ao delimitar o prazo de vigência e prever a submissão das normas ao cronograma de reuniões ordinárias da Câmara.

10. Portanto, é de se verificar, que a Proposição em epígrafe não apresenta qualquer óbice jurídico para a sua tramitação.

JURISPRUDÊNCIA

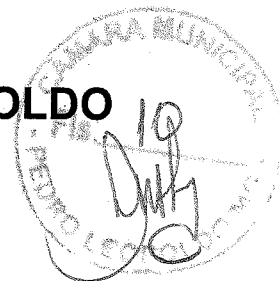
11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça dos Estados tem reconhecido a validade de resoluções que delegam ao Poder Executivo atribuições para reorganizar sua estrutura interna, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF). Destaca-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



STF - ADI 1668/DF: "A delegação legislativa deve observar limites materiais claros, resguardando os direitos dos servidores efetivos e a autonomia administrativa dos entes federados."

TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.056789-2/001: "É admissível a delegação para reorganização administrativa, desde que não implique usurpação da competência legislativa para criação de cargos efetivos."

CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO

OBJETO E LIMITAÇÕES

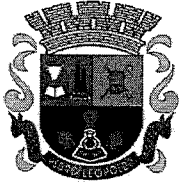
12. A Resolução limita a delegação a temas relacionados à estrutura administrativa do Poder Executivo, como a criação, modificação e extinção de cargos comissionados, funções de confiança e alterações organizacionais. Não abrange direitos de servidores efetivos, o que está em conformidade com a vedação constitucional e legal.

PROCEDIMENTOS E CONTROLE

13. O art. 5º prevê a submissão das leis delegadas à Câmara Municipal para acompanhamento, garantindo o controle legislativo e evitando o esvaziamento de suas competências. Esse mecanismo é essencial para validar a constitucionalidade e a legitimidade do processo.

PRAZO E VIGÊNCIA

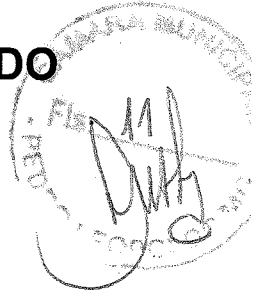
14. A delegação é restrita a 120 dias, conferindo um caráter temporário e específico à medida. Essa limitação temporal é compatível com a doutrina e jurisprudência aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

15. Diante do exposto, s.m.j., conclui-se que o Projeto de Resolução n° 01/2025 atende aos requisitos constitucionais e legais para a delegação legislativa em âmbito municipal. Recomenda-se a aprovação da matéria, com o reforço de que o controle legislativo e o acompanhamento do cronograma de pautas sejam devidamente observados para evitar excessos ou desvios.

16. Para que seja aprovado, deverá obter o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 70, §3º, VI da LOM¹, em escrutínio aberto e de forma nominal, nos termos do que dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno².

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 21 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIANA SOUTO MURTA
Data: 21/01/2025 14:34:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIANA SOUTO MURTA

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

¹ Art. 70 [...]

§3º Depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara a aprovação de projetos que versarem sobre:
I – matéria disposta no regimento interno;
[...]

² Art. 218 Adotar-se-á a votação nominal em:
[...]

V – casos em que a Lei Orgânica exija quórum distinto da maioria dos presentes;